



**Prefeitura Municipal de Pradópolis**  
Estado de São Paulo

**LEI COMPLEMENTAR N° 41**

de 13 de novembro de 1995.

Dispõe sobre a isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU/TSU) e dá outras providências.

O senhor doutor Agenor Pavan, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU/TSU os proprietários aposentados ou pensionistas com mais de 60 (sessenta) anos e os inválidos, sem limite de idade, que residam no imóvel e recebam até 3 (três) salários mínimos regionais, cujo valor é estabelecido pelo Governo Federal, desde que proprietários desse único imóvel.

**Parágrafo único** - O imóvel objeto desta isenção não poderá ter área de terreno superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), nem área construída acima de 160m<sup>2</sup> (cento e sessenta metros quadrados).

**Art. 2º** - Para os fins previstos nesta lei, os interessados deverão formalizar o pedido de isenção, mediante requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal e protocolado junto à Divisão de Protocolo da Prefeitura Municipal, impreterivelmente até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício, obrigatoriamente, acompanhado dos seguintes documentos:

I - escritura ou documento equivalente, devidamente aceito pela municipalidade, que comprove a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse do imóvel;

II - cópia da Cédula de Identidade, do Cartão de Identificação do Contribuinte do Ministério da Fazenda - CIC e certidão de nascimento ou de casamento;

III - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que:

a) não possui outro imóvel;

b) o imóvel objeto da isenção não possui área construída superior a 160m<sup>2</sup> (cento e sessenta metros quadrados), nem área de terreno acima de 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados);

c) o prédio é abrigo permanente para si e sua família;

IV - comprovação de que reside no imóvel, mediante apresentação de cópia de conta de água, luz ou telefone;

V - comprovação da condição de aposentado, pensionista ou inválido, através do fornecimento de cópia do aviso de crédito ou declaração do órgão previdenciário, em que conste o valor do benefício recebido a título de aposentadoria ou pensão, referente à competência do mês de janeiro, do exercício correspondente ao pedido.

Art. 3º - Os benefícios de que trata o artigo anterior são extensivos aos proprietários, titulares do domínio ou possuidores a qualquer título de:

I - imóveis cedidos, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias;

II - os imóveis pertencentes a instituições culturais ou esportivas, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, desde que ocupados com as atividades a que se destinam;

III - imóveis pertencentes a viúvas, menores órfãos e pessoas definitivamente incapacitadas para o trabalho;

IV - imóveis de propriedade de internados e egressos de leprosários;

V - prédios destinados a sedes e estabelecimentos das sociedades cooperativas, de natureza civil, regularmente constituídas, e com sede ou foro neste município;

VI - prédios destinados a igrejas de qualquer culto e templos religiosos, edificados, adaptados ou readaptados exclusivamente para a finalidade, até que neles se desenvolvam, pública e notoriamente, as atividades para as quais foram concebidos;

VII - prédios destinados a sedes de entidades sindicais regularmente constituídas, até que neles se desenvolvam, pública e notoriamente, as atividades relativas ao respectivo sindicato;

§ 1º - No caso do disposto nos itens III e IV deste artigo, para gozar da isenção concedida o proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel deverá encaminhar requerimento por escrito dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, firmado pelo interessado ou por procurador devidamente credenciado, no qual solicitará a



# Prefeitura Municipal de Pradópolis

Estado de São Paulo

desobrigação do pagamento do IPTU/TSU, acompanhado da seguinte documentação:

I - comprovante de renda mensal do proprietário do imóvel não superior a 3 (três) salários mínimos regionais, sujeita a verificação sócio-econômica "in-loco" e confirmação feita pelo Departamento de Saúde e Promoção Social ou Divisão encarregada da municipalidade;

II - escritura ou documento equivalente, devidamente aceito pela municipalidade, que comprove a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse do imóvel;

III - declaração firmada de próprio punho ou por procurador legalmente credenciado, de que o prédio é abrigo permanente para si e sua família;

§ 2º - Fica facultado à Prefeitura Municipal de Pradópolis, se assim lhe convier ou julgar necessário para instruir o processo, além da documentação exigida no parágrafo 1º deste artigo, requerer a apresentação de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guariba, Estado de São Paulo, ou documento equivalente, devidamente aceito pela municipalidade, que comprove ser o interessado possuidor apenas e tão-somente de um único imóvel no município de Pradópolis e respectiva comarca.

§ 3º - A propriedade, posse ou domínio útil de qualquer imóvel noutra localidade fora do município de Pradópolis destitui o interessado do direito de isenção autorizada por esta lei.

Art. 4º - Caberá ao Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Pradópolis, após as providências do Departamento de Saúde e Promoção Social do município, ou da Divisão encarregada, quando se fizerem necessárias, instruir os interessados, recepcionar a documentação exigida e facultada nesta lei, analisá-la, recusá-la no todo ou em parte ou tê-la como boa e encaminhá-la para o Departamento de Administração da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Caberá única e exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a homologação do pedido de isenção de que trata esta lei, ouvida a Procuradoria Jurídica ou a Assessoria Jurídica-Administrativa do município.

Art. 5º - Para os fins previstos nesta lei, os requerentes ficam isentos do pagamento da taxa de protocolo.

Art. 6º - Concedida a isenção, que tem caráter individual e não gera direito adquirido, e verificada a qualquer tempo a inexatidão de documentos ou de informações prestadas pelo

beneficiário, a mesma será anulada, cobrando-se o valor correspondente ao lançamento, corrigido monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis à espécie.

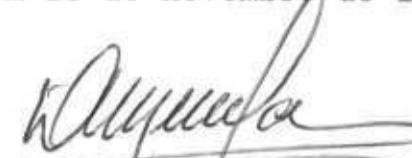
Art. 7º - A isenção de que trata esta lei, é válida apenas para o exercício do pedido, estando condicionado à renovação anual.

Parágrafo único - A isenção não autoriza nem obriga a restituição ou ressarcimento de eventuais pagamentos, totais ou parciais, feitos posterior ou anteriormente à data de entrada em vigor desta lei.

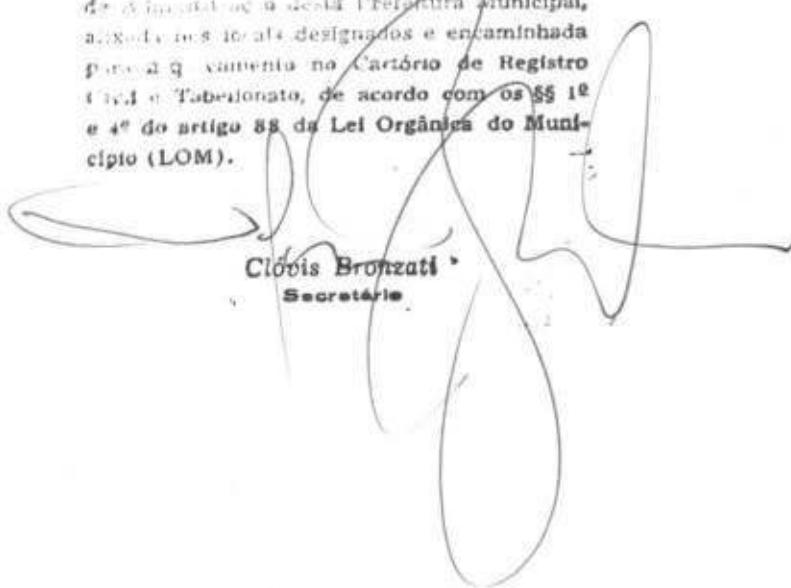
Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Complementar nº 23, de 29 de novembro de 1993.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 1996.

Prefeitura Municipal de Pradópolis,  
em 13 de novembro de 1995.

  
DR. AGENOR PAVAN  
Prefeito Municipal

Esta lei é registrada no Departamento de Arquivo da desta Prefeitura Municipal, assinada nos autos designados e encaminhada para o cumprimento no Cartório de Registro Civil e Tabelionato, de acordo com os §§ 1º e 4º do artigo 88 da Lei Orgânica do Município (LOM).

  
Clóvis Bronzati  
Secretário

(wp.leic41)